



TRIBUNAL DE RECURSO

Proc. n.º 02/ACC/2007

Acórdão do Colectivo de Juízes do Tribunal de Recurso composto por Cláudio Ximenes, Jacinta Correia da Costa e Maria Natércia Gusmão Pereira:

I. Sua Excelência o Presidente da Republica solicita ao Tribunal de Recurso a apreciação preventiva da constitucionalidade do Decreto do Parlamento Nacional n. 68/I/5.^a sobre "Verdade e Medidas de Clemência para Diversas Infracções", enviado para promulgação, ao abrigo dos artigos 149.º e 164.º da Constituição, por ter dúvidas sobre a constitucionalidade das normas constantes dos seus artigos 1.º, 2.º, 8.º e 14.º, dizendo que, em seu entender,

(a) “A fixação arbitrária de um certo âmbito temporal para a amnistia poderá infringir o princípio da igualdade: trata de modo diferente realidades criminais idênticas, antes e depois das datas propostas”;

(b) “Do mesmo modo, infringirá o princípio da igualdade uma lei da amnistia que apresenta um número considerável de erros legísticos: potencia o

risco de variabilidade hermenêutica e aplicação desigual, segundo os pontos de vista correctivos dos diferentes juristas”;

(c) “Poderá também ser considerada violação deste princípio uma disfunção grave do caso julgado que emergirá para ser revogado de acordo com a iniciativa dos particulares, distinguindo-se sem razão os tempos de oportunidade da colocação dos problemas aos tribunais; e haverá também ingerência legislativa no judicial agravada num limite fixo das penas de cúmulo jurídicos e do valor de certas atenuantes”;

(d) “A escolha de certas infracções criminais amnistiadas, no caso concreto desta lei, poderá não seguir um critério de homogeneidade, incluindo no âmbito de aplicação casos em tudo idênticos no plano da censurabilidade aos que não são contemplados”;

(d) “E (há) vício de desigualdade manifesta no tratamento das infracções disciplinares militares e policiais”.

Notificado do requerimento, o parlamento Nacional não respondeu.

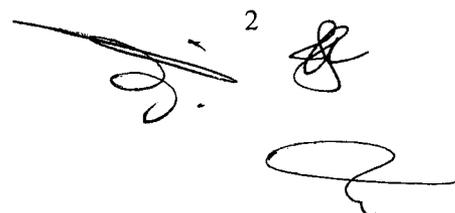
II. Cumpre decidir.

A questão a decidir neste processo consiste em saber

(a) Se o Decreto do Parlamento Nacional n. 68/I/5.^a sobre "Verdade e Medidas de Clemência para Diversas Infracções" enviado para promulgação viola o princípio de igualdade ao conceder medidas de clemência apenas a infracções praticadas entre 20 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007, com exclusão das anteriores a esse período,

(b) Se o Decreto do Parlamento viola o princípio de igualdade por conter “um número considerável de erros legísticos” e, nessa medida, potenciar o risco

2

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right. A small number '2' is written above the middle signature.

de variabilidade hermenêutica e aplicação desigual, consoante os pontos de vista dos diferentes aplicadores da lei,

(c) Se o artigo 14º do Decreto do Parlamento viola o princípio de igualdade ao deixar surgir o caso julgado para depois permitir a sua revogação por iniciativa de particulares, e se o disposto nos seus números 6 e 7 constitui ingerência do órgão legislativo no poder judicial

(d) Se o Decreto do Parlamento viola o princípio de igualdade ao excluir do grupo das infracções amnistiadas outras da mesma gravidade ou natureza que aquelas que foram abrangidas,

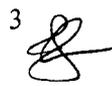
(e) Se há violação do princípio de igualdade no tratamento entre militares e polícias na amnistia das infracções disciplinares;

(f) Se o disposto nos artigos 2.º, 8.º do Decreto do Parlamento viola a Constituição.

A – Se o Decreto do Parlamento viola o princípio de igualdade ao conceder medidas de clemência apenas a infracções praticadas entre 20 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007, com exclusão das anteriores a esse período

Sobre esse ponto diz-se no requerimento de controlo preventivo da constitucionalidade:

“9. A primeira crítica que deve ser-lhe feita começa pelo âmbito temporal definido entre 26 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007: parece demasiado localizado, singular, identificando um certo e só um certo período das dificuldades da vida pública, sem se elevar ao campo da abstracção conveniente a todos os juízos casuísticos dos tribunais.

 ³ 


10. Na verdade, uma unificação dos acontecimentos, regida nesse período de tempo específico, identifica e particulariza os intervenientes, diverge da regra da generalidade e do interesse comum, que torna polémico.

11. Deste modo, a amnistia fica a ser uma ferramenta política, quando deveria ser um input de clemência à vida pública. Neste sentido, o núcleo intencional da lei da amnistia pode muito bem ser tido como infractor do próprio conceito constitucional de amnistia. Isto é, pode não ser permitida uma lei com o recorte que esta apresenta, porque a Constituição da República supõe como medidas de clemência apenas as que se destinam a dar remédio aos casos sociais.

12. Por conseguinte, seria preferível que a lei da amnistia contemplasse todas as infracções criminais e penas aplicadas até à data de 30 de Abril de 2007, técnica com que garantia a abstracção e a generalidade próprias a uma medida de clemência sem discriminações, igual para todos.

13. De qualquer modo, a formulação do corpo do artigo 1.º suscita dúvidas de constitucionalidade pelas razões expostas, no confronto com o art.º 16 da Constituição que estabelece a igualdade dos cidadãos perante a Lei, pois é a própria lei que estabelece um quadro de previsões desiguais: as condutas típicas do período de tempo assinado não diferem, em boa, verdade, de quaisquer outras idênticas havidas em período anterior.

14. E não servirá objecção dizer-se que de alguma maneira a marcação de um termo final da amnistia sublinha entretanto a mesma discriminação, porque é do mesmo modo arbitrário: tal como no caso julgado, tem de haver na aplicação das normas um limite ao debate, para que o próprio direito se possa afirmar.

15. A boa razão da data de 30 de Abril de 2007 vale como referência aos motivos comemorativos da amnistia e determina a sua própria praticabilidade, sendo certo que não há tratamento desigual de casos idênticos, porque os casos futuros já não vão emergir no domínio da legislação de clemência, daí que sejam normativamente diferenciados.

16. Diferente seria se se considerasse outra a natureza dos crimes amnistiados durante o período ocorrido entre 26 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007 – porque o país atravessou um período de crise em que o

4



exercício da autoridade do Estado e das forças policiais, em particular – foi muito reduzido, circunstância que permitiu o cometimento de infracções específicas e que não se poderão comparar com quaisquer das cometidas em geral durante o normal funcionamento das instituições democráticas.

17. Muitos crimes foram, é certo, cometidos com sentido de auto-protecção: embora censurável, desde logo porque conduziu a uma escalada da violência, esta circunstância faz enquadrá-los em tipologias particulares.

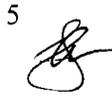
18. Aqui, a escolha dos crimes a amnistiar teria de reflectir a natureza do movimento social ocorrido neste período de tempo: nada disso sucede na lei questionada”.

Estabelece o artigo 16.º, nº 1, da Constituição, que: “*Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres*”.

O princípio de igualdade consagrado nessa norma abrange a igualdade na criação do direito, a igualdade na aplicação do direito e a igualdade de oportunidade. A igualdade a aplicação do direito significa que as leis devem ser aplicadas sem olhar às pessoas; a igualdade de oportunidade impõe uma política de justiça social, de concretização de imposições constitucionais destinadas a realizar direitos económicos, sociais e culturais e de compensação de desigualdade de oportunidades; e a igualdade na criação do direito, ao nível da qual se coloca a questão em apreço, implica que a lei seja universal e abstracta, que através dela se consiga a igualdade material e que se proíba ao legislador usar do arbítrio, no sentido de que haverá violação arbitrária da igualdade quando o legislador trata de forma desigual situações iguais sem para isso ter um fundamento sério, legítimo e razoável¹.

¹ J J Gomes Canotilho – Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 4ª edição, pág. 417 a 420.

5



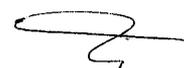
O Decreto do Parlamento Nacional n.º 68/I/5.^a no seu artigo 1.º declara amnistiadas determinadas infracções praticadas entre 20 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007. Esse artigo exclui da amnistia concedida as infracções cometidas antes de 20 de Maio de 2006, o que quer dizer que quem tivesse cometido alguma das infracções indicadas nesse artigo dentro desse período beneficia dessa medida de clemência mas quem a tivesse cometido antes desse período já não teria esse benefício.

Embora não mencionado no requerimento, também o artigo 7º, nº 1, desse diploma concede perdão, total ou parcial, às penas aplicadas pelas infracções praticadas entre 20 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007, excluindo também desse benefício os condenados por crimes cometidos antes desse período.

Não há dúvida de que essas disposições conferem tratamento desigual a indivíduos que se encontram em situações iguais, sem que haja motivo sério, legítimo e razoável que o justifique. Pelo contrário, o preâmbulo do Decreto equipara a crise vivida em 2006 àquelas de Dezembro de 1975 e Setembro de 1999, dizendo que 2006 “foi também um ano em que todos vivemos semanas de angústia que nos fazem recordar a violência por que passamos em Dezembro de 1975 e Setembro de 1999”, e, além disso, as medidas de clemência não são concedidas apenas a infracções directamente relacionadas com a crise vivida nesse período limitado.

A ausência de qualquer fundamento sério, legítimo e razoável para a diferença de tratamento dirigido a agentes de infracções ocorridas no período referido e a agentes de infracções ocorridas antes desse período, torna essa desigualdade de tratamento flagrante, intolerável e violador do princípio de igualdade.

 ⁶ 



Em consequência, os artigos 1.º e 7.º, n.º 1, do diploma enviado para promulgação, ao limitarem as medidas de clemência às infracções ocorridas entre 20 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007, excluindo delas as infracções anteriores a esse período, estão feridas de inconstitucionalidade por violarem o princípio de igualdade consagrado no artigo 16.º, n.º 1, da Constituição.

B – Se o Decreto do Parlamento viola o princípio de igualdade por conter “um número considerável de erros legísticos” e, nessa medida, potenciar o risco de variabilidade hermenêutica e aplicação desigual, consoante os pontos de vista dos diferentes aplicadores da lei

Sobre esse ponto diz-se no requerimento:

“19. Pode pôr-se também um problema de desconformidade da lei da amnistia com a Constituição, enquanto não for corrigida dos erros técnicos que contém, acolhendo por exemplo conceitos jurídicos que não são conceitos legislados e, mais ainda, de difícil compatibilidade com as figuras da lei timorense, ou falhas nas remissões de artigo para artigo.

20. É que a partir de um certo nível destas disfunções a aplicação da lei da amnistia tomar-se-á problemática e pode naturalmente dar lugar à resolução de casos concretos de modo divergente quer qualitativa quer quantitativamente.

21. Está, pois, em causa o princípio constitucional da Igualdade, onde o direito fundado na Constituição manda tratar de igual modo o que igualou semelhante é.

22. Neste domínio, é possível enumerar uma extensa lista de erros de legística, a saber:

a. A referência do artigo 1.º alínea a) ao artigo 55 C. Penal remete para o conceito e modalidades da autoria dos crimes, não se lhe compreende muito

 7 



bem o âmbito e alcance, senão que toma duvidoso o conjunto dos crimes amnistiados;

b. Por outro lado, nunca faria sentido, em qualquer caso, deixar de amnistiar uma certa infracção criminal segundo um dado e não outro perfil de implicação do beneficiário no cometimento do crime;

c. A referência do artigo 1.º alínea 1) aos crimes cometidos com negligência ou dolo eventual mistura sem critério elementos do tipo legal de crime e elementos subjectivos do cometimento: a negligência faz parte da incriminação típica, o dolo eventual do ânimo do autor do crime.

d. Por isso mesmo, enquanto é clara a amnistia dos crimes culposos, solução aliás clássica nas leis da amnistia, já o dolo eventual nos remete para toda e qualquer outra infracção criminal, alargando, a bem dizer a conjunção destes dois operadores hermenêuticos a presente amnistia a todo e qualquer crime previsto nas leis.

e. Entretanto, a referência do artigo 1.º alínea m) aos crimes negligentes puníveis com pena de prisão superior a um ano, com ou sem multa, não tem âmbito de aplicação, uma vez que a alínea 1) amnistia todos os crimes puníveis por negligência, e não apenas os crimes punidos com pena inferior a 1 ano.

f. Refere-se, no artigo 2.º n.º 5, que nos casos de não se mostrar suficientemente apurado o valor da indemnização reparatória, o juiz mediante requerimento do Ministério Público ou do arguido, a apresentar no prazo referido no n.º 2, fixará, por despacho irrecorrível, e após efectuar as diligências que julgue necessárias, o valor da indemnização. Contudo, o CPP consagra o sistema da indemnização oficiosa, sem necessidade de requerimento da vítima.

g. A utilização dos conceitos de assistente e processo declarativo sumário (artigo 6.º) tomam de difícil aplicação as normas que regulam a responsabilidade civil decorrente dos factos amnistiados.

h. Do mesmo modo, o conceito de delinquentes habituais por tendência ou alcoólicos habituais (artigo 8.º), não foi acolhido na legislação penal vigente, nem na regulatória.

 - 8 



i. Por fim, não é explicada a referência à data de 31 de Julho de 2006 nos artigos 12º e 13º, quando a amnistia se refere a crimes praticados entre dia 20 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007.

23. A importância e a frequência destes erros toma o articulado da lei, como acima se disse, um instrumento de desigualdade e de insegurança, contrário ao bem comum, cujo respeito é imposto pela Constituição”.

Reconhecemos que o Decreto enviado para promulgação contém vários erros técnicos flagrantes, grande parte deles aparentemente devido à falta de domínio de conceitos do direito penal, bem como do código penal e do código processual penal vigentes em Timor-Leste.

No entanto, esses erros não constituem vício formal, material ou procedimental que importe violação de norma ou princípio constitucional. A existência de erros técnicos num diploma legal não viola directa e necessariamente o princípio de igualdade, ao contrário do que se defende no requerimento; quando muito poderá conduzir a dificuldades de interpretação e, nalguns casos, dar lugar a situações em que indivíduos em situações iguais sejam tratados desigualmente. Mas o risco de a interpretação dar lugar a soluções de casos concretos divergentes e susceptíveis até de criar situações de desigualdade existe em todas as leis, mesmo naquelas que são tecnicamente perfeitas. Caberá ao aplicador da lei, em cada caso concreto, interpretá-la, preencher as suas lacunas e ultrapassar os eventuais erros técnicos cometidos pelo legislador, de acordo com os princípios gerais do direito. A maior ou menor correcção técnica da lei ou a possibilidade maior ou menor de essa falta de correcção conduzir a interpretações divergentes não importa, sem mais, violação do princípio da igualdade ou de norma ou princípio da constituição.

Por isso, a existência de erros técnicos no diploma enviado para promulgação, como os mencionados em relação aos artigos 1.º, alíneas a), 1), m), 2.º, n.º 5, 6.º, artigo 8.º), 12º e 13º, não importam inconstitucionalidade, por

 9 



violação do princípio de igualdade ou de qualquer outra norma ou princípio da constituição.

(c) Se o artigo 14º do Decreto do Parlamento viola o princípio de igualdade ao deixar surgir o caso julgado para depois permitir a sua revogação por iniciativa de particulares, e se o disposto nos seus n.ºs 6 e 7 constitui ingerência do órgão legislativo no poder judicial

Sobre essa questão diz-se no requerimento o seguinte:

“32. Levanta também sérias reservas o artigo 14.º (que já coube entretanto na crítica dos defeitos técnicos da lei): não obstante talvez nenhuma reserva se justifique ao simples rompimento do dogma do respeito pelo caso julgado (não está sequer rígido como ponto escrito dos direitos constitucionais, mas é seguro princípio constitucional), decerto que também as soluções da amnistia neste campo têm de ter em conta harmoniosa o princípio da igualdade.

33. Assim, admitido o respeito pelo caso julgado e o princípio da igualdade como directivas constitucionais que hão-de concretizar-se na convergência prática dos acordos legislativos de uma amnistia constitucional, terá naturalmente de inexistir arbitrariedade alguma na escolha das sentenças a rever.

34. Ora, não é isso que a solução da amnistia propõe no citado artigo 14.º, ao exigir, primeiro, a iniciativa dos particulares (caso a caso, portanto) e segundo os poderes ou faculdades de agir diferentes da condição social e económica de cada um, depois, distintos, e sem razão, os tempos de oportunidade da colocação dos problemas aos tribunais.

35. Ainda mais: inexplicável travão do processo da amnistia na espera do julgamento, mas só para, logo de seguida, ser revogada a sentença transitada, a requerimento do interessado!



10



36. *Parece haver, aqui, sim, claro desrespeito inverso do caso julgado, que se deixa emergir para ser destruído por de fora jurisdicional – ingerência nos tribunais, que continua, insistente, no valor taxado das atenuantes referidas no n.º 7, e na medida da pena ex lege em caso de acumulação de crimes, do n.º 6.º*.

O artigo 14.º do Decreto do Parlamento é do seguinte teor:

“1. Desde que haja em curso processo criminal em audiência e julgamento em tribunal de primeira instância ou em sede de recurso contra algum interessado na aplicação das medidas de clemência e amnistia previstas neste diploma, o prazo legal do pedido da sua aplicação prolonga-se até dez dias após o trânsito em julgado da decisão final.

2. É extinto o procedimento criminal de todo e qualquer processo em fase de investigação policial ou pela Procuradoria da República relacionado com a matéria de facto e de direito tratada neste diploma.

3. Havendo processo em curso na sua fase de instrução, de dedução de acusação pelo Ministério Público ou de julgamento, a amnistia só pode ser requerida pelo arguido dentro de 20 dias após a leitura da sentença ou dez dias após o trânsito em julgado da mesma.

4. Para efeitos desta Lei, considera-se início do processo de instrução os casos em fase de investigação criminal que não tenham ainda merecido decisão do Ministério Público ou do Tribunal competente.

5. A partir do momento em que a amnistia é requerida, suspende-se a execução da pena aplicada.

6. Havendo ou não cúmulo jurídico, a todos os crimes cometidos como consequência da crise entre 20 Abril de 2006 e 30 Abril de 2007 e previstos e punidos nos artigos 324.º até 361.º do Código Penal em vigor, ou os crimes previstos no Regulamento da UNTAET 5/2001 (Sobre Armas de Fogo, Munições e Explosivos em Timor-Leste) de 23 de Abril, não poderá ser aplicada uma pena única superior a seis anos de prisão ou dez mil dólares norte americanos de multa.



11



7. *Havendo causas de atenuação da pena, poderá ainda ser reduzida para metade e sua execução ou suspensão até ao mesmo número de anos.*

8. *São factores atenuantes, considerados individualmente, a participação na Luta de Libertação Nacional, a inexistência de crimes praticados anteriormente e o bom comportamento cívico e social.”*

Este artigo, nos seus n.ºs 1 a 5, parece querer regular os efeitos das medidas de clemência e condicionar, em certos casos, a sua concessão ao pedido do interessado. Mas fá-lo de forma incompleta e sem critério rigoroso, denotando-se aí, mais uma vez neste Decreto, a falta de domínio da legislação penal e processual penal aplicável no País e do próprio conceito de amnistia.

O n.º 1 prolonga *até dez dias após o trânsito em julgado da decisão final* o prazo para o pedido da aplicação das medidas de clemência às infracções pelas quais haja procedimento criminal em fase de *juízo em primeira instância ou recurso*; mas a matéria regulada nesse número volta a sê-lo, em termos ligeiramente diferentes, no n.º 3, que prolonga *até 20 dias após a leitura da sentença ou dez dias após o trânsito em julgado da sentença* o prazo para o pedido da aplicação da amnistia às infracções pelas quais estão em curso procedimento criminal em fase de *instrução, acusação ou julgamento*.

O n.º 2, ao estabelecer que *“é extinto o procedimento criminal de todo e qualquer processo em fase de investigação”*, parece conferir as medidas de clemência às infracções pelas quais haja procedimento criminal que esteja nessa fase processual, imediatamente e sem necessidade de requerimento.

O n.º 4 define, para os efeitos do Decreto, como estando em *“início do processo de instrução os casos em fase de investigação criminal que não tenham ainda merecido decisão do Ministério Público ou do Tribunal competente”*.

O n.º 5, que manda suspender a execução da pena aplicada *“a partir do momento em que a amnistia é requerida”*, e o n.º 3, que estabelece que *“Havendo processo em curso na sua fase de instrução, de dedução de acusação pelo Ministério Público*

 12 



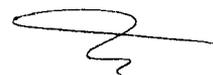
ou de julgamento, a amnistia só pode ser requerida pelo arguido dentro de 20 dias após a leitura da sentença ou dez dias após o trânsito em julgado da mesma”, condicionam a aplicação da amnistia ou, pelo menos, a produção do seu efeito, a requerimento do interessado; e este último número parece impedir ou fazer cessar, nos casos referidos, a aplicação da amnistia ou a produção do seu efeito, decorrido o prazo para o pedido de aplicação. Mas o Decreto não diz qual é o efeito das medidas de clemência em relação às infracções pelas quais não haja ainda procedimento criminal nem se em relação a elas é necessário pedido do interessado e, em caso afirmativo, até quando.

Não achamos que seja boa solução sujeitar a aplicação da amnistia ao pedido do beneficiário; entendemos que é de todo inútil prosseguir com o processo penal até ao trânsito em julgado da sentença para se efectivar a amnistia em vez de o fazer de imediato. Pois, a amnistia é, por natureza, uma medida jurídica de “esquecimento” ou “apagamento” das consequências do crime, que obsta ao procedimento criminal ou à execução da sanção; e, por isso, faria mais sentido a sua aplicação imediata, independentemente de requerimento do interessado, sem prejuízo de o legislador sujeitar a sua concessão a determinadas condições.

Apesar de tudo isso, não se pode dizer que as referidas disposições do Decreto violem qualquer norma ou princípio constitucional. É patente aqui a observação do princípio da universalidade e abstracção da lei e nada permite dizer que elas importam directamente tratamento desigual de indivíduos em situações iguais sem fundamento sério, legítimo e razoável.

As soluções consagradas nos referidos n.^{os} 1 a 5 do artigo 14.^o cabem na liberdade de conformação do legislador.

Como já dissemos atrás, as incorrecções técnicas não constituem, por si, violação de norma ou princípio da constituição. Perante elas, cabe ao aplicador da lei, em cada caso concreto, através da interpretação, encontrar o sentido mais



correcta da lei e ultrapassar eventuais lacunas ou erros técnicos que ela contenha, de acordo com os princípios gerais do direito.

Não cabe a este Tribunal, no exercício da sua competência em matéria constitucional, pronunciar-se sobre vícios da lei que não são relativos à constitucionalidade ou sobre opções que cabem dentro da liberdade de conformação do legislador.

Não aceitamos o entendimento expresso no requerimento de que, ao permitir ao particular interessado requerer a aplicação da amnistia até dez dias depois do trânsito em julgado de decisão condenatória, o artigo 14.º estaria a abrir a porta para a arbitrariedade na escolha das sentenças a rever, e, por isso, a violar o princípio da igualdade. Esse artigo não trata de revisão de sentença ou de escolha de sentenças a rever. A efectivação da amnistia por efeito do requerimento do interessado não importa uma revisão da sentença condenatória mas a extinção da pena aplicada. Não se pode dizer que haja arbitrariedade, muito menos desigualdade, quando a lei, de forma geral e abstracta, deixa a cada infractor beneficiário de amnistia a liberdade de pedir que esta lhe seja aplicada e permite que esse requerimento seja apresentado até 10 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Também não partilhamos da posição expressa no requerimento de que os n.ºs 6 a 8 do artigo 14.º constituem invasão de área da competência dos tribunais. Na medida em que se limitam a estabelecer, de forma geral e abstracta, o limite máximo da pena a aplicar pelos tribunais por determinados crimes, e atenuantes que os tribunais terão que considerar para efeito da redução da pena, essas disposições cobrem matéria da competência do legislador e não dos tribunais. Elas de modo nenhum envolvem a alegada invasão de competência judicial.

 14





Em conclusão, o citado artigo 14.º não importa violação do princípio de igualdade ou invasão de competência judicial ou violação de outra norma ou princípio constitucional.

(d) Se o Decreto do Parlamento viola o princípio de igualdade ao excluir do grupo das infracções amnistiadas outras da mesma gravidade ou natureza que aquelas que foram abrangidas

Sobre esse ponto diz-se no requerimento:

“24. Mais adiante, contém a lei da amnistia flagrantes infracções do princípio da igualdade, ignorando crimes da mesma natureza e igual gravidade dos que são amnistiados ou amnistiando crimes que pela sua natureza e gravidade deveriam ter tratamento paralelo ao daqueles outros que não são amnistiados.

25. Eis: não são amnistiados crimes de natureza patrimonial, como por exemplo os crimes de dano, da mesma gravidade que os crimes de furto e burla amnistiados quando haja perdão de parte; é amnistiado o corruptor de funcionários ou juízes e já não de outras autoridades; não são amnistiados os crimes de difamação e injúria através da imprensa quando outras infracções criminais mais graves e de maior dano social já o são; são amnistiados os furtos cometidos com violência de que resulte morte colateral, quando outras infracções a que é associado um falecimento o não são, e bem.

26. Eis: o perdão de parte apenas é referido à alínea a) e c) do artigo 1.º quando outros crimes poderiam da mesma maneira ser passíveis da clemência da vítima.

27. Depois, todos os que cometem infracções estradais, quando as tenham praticado sob a influência do álcool, ou com abandono do sinistrado não beneficiam de amnistia ou perdão, mas não se vê qual seja a racionalidade



15



destas excepções, perante os hábitos e as circunstâncias do trânsito (artigo 8.º, número 2, alínea c).

28. Por outro lado, não beneficiam do perdão os condenados pela prática de crimes contra a economia ou fiscais, de burla ou de abuso de confiança, quando cometidos através de falsificação de documentos, mas neste momento não existe sequer qualquer recluso condenado por estes tipos de crimes: a amnistia ou perdão nunca determinaria alarme social, circunstância esta que é idêntica ao caso referidos no número anterior.

29. Já é inverso o ponto de vista quanto aos condenados em pena de prisão pela prática de crimes sexuais de que tenham sido vítimas menores de 14 anos ou por qualquer outro tipo de violação sexual (actualmente é de 17% a percentagem dos reclusos preso por violação): justifica-se, em primeiro lugar, que qualquer restrição se aplique tanto à amnistia como ao perdão, mas é em relação a este tipo de crime, e sobretudo quando a vítima é menor, que, devido ao seu elevado número, se pode justificar uma exclusão da amnistia.

30. O artigo 8.º número 2, alínea b) pretende excluir da amnistia, comportamentos que de acordo com a Lei internacional devem ser punidos, no entanto a sua formulação apresenta dúvidas quanto ao seu alcance e nomeadamente à exclusão de actos de tortura, tal como definidos na lei internacional, do âmbito de aplicação desta lei.

31. Por fim, razões de paridade aconselham que as Contravenções punidas com penas curtas de prisão, por exemplo, as contravenções contra a ordem pública ou contra a autoridade do Estado, sejam também amnistiadas”.

Ora, como se disse atrás, observados os princípios de universalidade e abstracção da lei, só haverá desigualdade quando houver tratamento desigual de indivíduos em situações iguais sem fundamento sério, legítimo e razoável.

Não se pode dizer que alguma das situações mencionadas no requerimento envolva indivíduos em situações iguais em relação aos quais haja tratamento desigual. Pode-se discutir a opção feita, mas não se pode impor ao legislador incluir um determinado tipo de crime em virtude de ele decidir

 16





amnistiar outro da mesma natureza ou da mesma ou, até, menor gravidade. A amnistia, como acto de clemência, envolve uma opção do Estado sobre quais os crimes pretende amnistiar. Essa escolha só ao legislador compete; cabe na sua liberdade de conformação. Pode-se dizer que a liberdade que o legislador tem de dizer quais são os crimes a amnistiar é equivalente à liberdade que ele tem de decidir quais são os factos que devem ser definidos como crime.

Por isso, temos que concluir que não importa violação do princípio de igualdade o facto de o Decreto excluir do grupo das infracções amnistiadas outras da mesma gravidade ou natureza que aquelas que foram abrangidas.

E – Se há violação do princípio de igualdade no tratamento entre militares e polícias na amnistia das infracções disciplinares

A este propósito diz-se no requerimento o seguinte:

“37. Por fim, há notória discrepância quanto ao respeito do princípio da igualdade de tratamento das situações idênticas quando são amnistiadas as infracções disciplinares previstas na lei da RDTL ou praticadas pelos funcionários ou agentes com estatuto especial, salvo quando os factos integrarem crime ou quando se não tratar de arguido primário embora, no caso de os ilícitos disciplinares militares e policiais, se refira apenas a exclusão da amnistia às penas de prisão disciplinar, que nem sequer existe no estatuto da PNTL e mais elevadas.

38. É, desde logo, expressiva a desigualdade no confronto PNTL/F-FDTL, mas também entre o primeiro e o segundo círculo funcional, pois nada garante que sejam punidos com pena inferior à prisão disciplinar, ilícitos que também constituam crimes ou cometidos por arguidos não primários”.



Sobre as infracções disciplinares diz-se no Decreto enviado para promulgação que são amnistiadas

“p) As infracções disciplinares puníveis pelos Estatutos Disciplinares aprovados por Decretos e Decretos-Lei da RDTL directamente ou por remissão, quando a pena aplicável ou aplicada não seja superior à suspensão e, bem assim como, as infracções praticadas pelos funcionários ou agentes com estatuto especial, daqueles Estatutos, salvo quando os factos imputados integrem ilícito criminal ou quando o infractor já tiver anteriormente sido punido com censura ou pena mais grave;

q) Os ilícitos disciplinares militares e policiais quando punidos com pena não superior a prisão disciplinar”.

Não há dúvida de que na disposição legal citada estão observados os princípios da universalidade e abstracção da lei. Também não se vê que haja tratamento desigual de indivíduos em situações iguais sem fundamento sério, legítimo e razoável. Cabe na liberdade de conformação do legislador distinguir ou não o tratamento a dar às infracções disciplinares cometidas pelos militares e polícias e às infracções disciplinares cometidas pelos outros funcionários ou agentes do Estado. Não repugna que o legislador seja mais exigente em relação àqueles agentes, pois, a disciplina é elemento fundamental das instituições em que eles estão inseridos. Mesmo que a prisão disciplinar, que exclui a aplicação da amnistia, só esteja previsto para militares e não para polícias, não se pode dizer que o Decreto consagra aqui um tratamento desigual; quando muito, haverá um erro técnico ao falar-se de prisão disciplinar em relação aos polícias quando não há disposição legal que lhes imponha essa pena disciplinar; mas esse erro não envolve qualquer desigualdade injustificada de tratamento e será facilmente corrigido pelo aplicador através da interpretação, a fazer segundo os princípios gerais do direito.

 18





III. Conclusão

Resumindo o que se disse nos pontos A, B, C, D e E, entendemos que os artigos 1.º e 7.º, n.º 1, do Decreto do Parlamento Nacional n. 68/I/5.^a enviado para promulgação são inconstitucionais, por violarem o princípio de igualdade ao concederem medidas de clemência apenas a infracções praticadas entre 20 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007, com exclusão das anteriores a esse período; mas os artigos 2.º, 8.º e 14.º não violam qualquer norma ou princípio da Constituição.

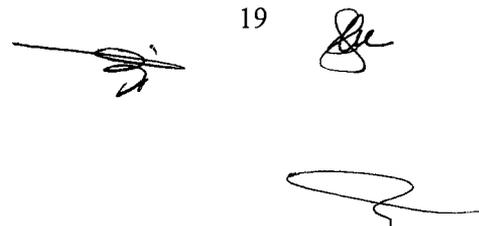
Pelo exposto, acordam os Juízes que constituem o Colectivo do Tribunal de Recurso:

(a) Declarar inconstitucionais os artigos 1.º e 7.º, n.º 1, do Decreto do Parlamento Nacional n.º 68/I/5.^a, enviado para promulgação, que limitam as medidas de clemência às infracções ocorridas entre 20 de Abril de 2006 e 30 de Abril de 2007, excluindo delas as infracções anteriores a esse período, por violarem o princípio de igualdade consagrado no artigo 16.º, n.º 1, da Constituição;

b) Declarar que os artigos 2.º, 8.º e 14.º do Decreto não violam qualquer norma ou princípio da Constituição, nomeadamente o princípio de igualdade consagrado no seu artigo 16.º, n.º 1.

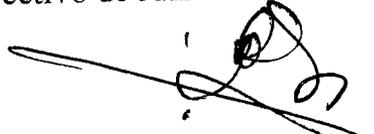
*

- Notifique, com cópia, S. E. o Presidente da República, bem como o Parlamento Nacional na pessoa de S. E. o Presidente do Parlamento Nacional



Dili, 16 de Agosto de 2007

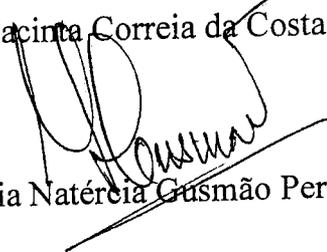
O Colectivo de Juizes do Tribunal de Recurso



Cláudio Ximenes



Jacinta Correia da Costa



Maria Natércia Gusmão Pereira